SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 36
RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) GERAL DO NUCLEO DE DENUNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL – NUDEC/SUPRAM NOROESTE [1]

Processo: 443321/16
Auto de Infração nº. 036.786
Boletim de Ocorrência nº. M-2763-2016-0000323
Nome da Autuada: Alanna Zandonadi

ALANNA ZANDONADI, brasileira, solteira, produtora rural, advogada OAB/MG 177.808, inscrita no CPF nº. 105.464.746-16, portadora do RG nº. 17.101.781 SSP.MG, filha de Anna Claudia de Souza Zandonadi e Valdir Jose Zandonadi, residente e domiciliado na Rua Patos de Minas, 333, Bairro JK, Guarda-Mor (MG), CEP 38570-000, não se conformando com a decisão de manutenção das penalidades aplicadas, do qual foi feita defesa, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Dec. 44.844/2008 do Estado de Minas Gerais, interpor

RECURSO

Para a Nudec/Supram, requerendo, desde já, seja recebido, autuado e remetido o recurso para a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para apresentação das razões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Guarda-Mor para Unaí, em 13 de julho de 2017.

Alanna Zandonadi

Alanna Zandonadi
Oab/MG 177.808

1700002394/17
13/07/2017 15:08:45
RECURSO ADMINISTRATIVO
SUPRAM NOROESTE DE MINAS
PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
ALANNA ZANDONADI
RECURSO ADM. REF. AI. 443321/2016.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 37
RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS

Processo: 443321/16
Auto de Infração nº. 036.786
Boletim de Ocorrência nº. M-2763-2016-0000323
Nome da Autuada: Alanna Zandonadi

ALANNA ZANDONADI, brasileira, solteira, produtora rural, advogada OAB/MG 177.808, inscrita no CPF nº. 105.464.746-16, portadora do RG nº. 17.101.781 SSP.MG, filha de Anna Claudia de Souza Zandonadi e Valdir Jose Zandonadi, residente e domiciliado na Rua Patos de Minas, 333, Bairro JK, Guarda-Mor (MG), CEP 38570-000, não se conformando com a decisão de manutenção das penalidades aplicadas, do qual foi feita defesa, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Dec. 44.844/2008 do Estado de Minas Gerais, apresentar RAZÕES DE **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS E FUNDAMENTOS

Segundo consta do Boletim de Ocorrência nº. M-2763-2016-0000323, registrado no dia 19/04/2016 às 16h15, originado de "denúncia anônima", o sargento da policia militar Abdenes Gonçalves de Araújo, matrícula 1190057, lotado no 4º GP MAMB/3 PEL PM MAT/16 CIA PM IND MAT, registrou contra a Contestante o Auto de Infração nº. 036.786, nos seguintes termos:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 38
RUBRICA

"Operar sem possuir autorização ambiental de funcionamento, não possuir outorga para uso de aguas públicas e armazenamento inadequado de vasilhames de produtos agrotóxicos " (negritamos).

Foi aplicada a multa simples de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), capitulando a infração no art. 83, anexo I, Código 118, do Decreto nº. 44.844/08 do Estado de Minas Gerais, julgando ao seu talante ser uma infração gravíssima, cuja multa varia de R$ 10.001,00 a R$ 20.000,00, aplicando aleatoriamente a multa, sem explicar o método de cálculo. Tal atitude caracteriza emulação por parte do aplicador da multa com claro desejo de prejudicar ou perseguir o Contestante.

Nota-se que a requerente é arrendatária de uma área até 100 hectares, logo a área utilizada é considerada de **Porte Inferior**. Sendo assim, a multa aplicada deveria ser reduzida a um montante que varia de R$2.500,00 a R$10.000,00. O contrato de arrendamento (em anexo) comprova a extensão aproveitada pela arrendatária. E a Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de janeiro de 2009, esclarece os limites para porte inferior.

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades Agrícolas
G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:	
100 ≤ Área útil ≤ 700 ha	Pequeno
700 < Área útil ≤ 2.000 ha	Médio
Área útil > 2.000 ha	Grande

Deliberação Normativa COPAM nº 130, de 14 de janeiro de 2009

Vale lembrar que, não houve má-fé, ou se quer displicência quanto as embalagens encontradas. Os vasilhames dos produtos já estavam previamente organizados, furadas, lavadas e nos sacos apropriados para acondicionamento, uma vez que a empresa já tinha sido contatada para o devido recolhimento, conforme anexo. Salienta-se que, tais produtos haviam sido utilizados na

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 39 RUBRICA

adubação de dia anterior ao auto de infração. Restando, infrutífera a penalidade aplicada. Outra observação a ser feita é que não há que se falar em degradação ambiental, uma vez que os vasilhames eram derivados de fertilizantes para adubação, foliar, lembrando que a planta absorve de imediato e se enquadram na faixa verde, ou seja, produtos de menos afetação ambiental. Concluindo, já foi dada a devida destinação as embalagens em questão. Caso não seja esse o entendimento, deverá ser aplicada a advertência prevista no art. 83, Anexo I, Código 113, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que é classificada como grave, culminando multa simples (Porte Inferior – Valor R$ 250,00 a R$2.500,00), para o armazenamento de produtos.

A recorrente não é reincidente. E se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. Logo, para tanto, pode se falar em atenuantes. Deve levar em conta que sempre houve preocupação em cumprir as normas necessárias para um meio ambiente saudável, seguindo altos padrões de qualidade, tanto que não contatada qualquer forma de poluição no local.

O Auto de Infração prevê que o Contestante desenvolve atividades agrícolas em propriedade que não possui reversa legal averbada. Contudo, o descumprimento desta obrigação, por si só, não provoca nenhum dano ambiental, pois é uma exigência meramente registral. Deixar de averbar a reserva perante o Cartório de Registro de Imóveis não causa nenhum prejuízo ambiental.

Além disso, é importante registrar que a Constituição da República de 1988 somente permite aplicação de sanção contra condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. *In verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> (...)
>
> § 3º As condutas e atividades consideradas **lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, considerando que a conduta descrita no Auto de Infração não é lesiva ao meio ambiente, não pode ser aplicada nenhuma sanção contra o Contestante.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 40
RUBRICA

Ademais, o Contestante não pode ser punido por dar produtividade ao imóvel rural, pois tem o dever de atingir a função social da propriedade. É o que orienta a legislação do Estado de Minas Gerais sobre o assunto:

> **Lei Florestal do Estado de Minas Gerais (Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002):**
> Art. 2° - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a **função social** da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.
>
> Art. 3° - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> V - compatibilização entre o **desenvolvimento socioeconômico** e o equilíbrio ambiental.

Possuindo o imóvel rural preservação florestal averbada, conforme já anexado neste processo, e cujo um dos proprietários alega já der dado entrado no CAR.

A lei estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, titula que, protocolada a documentação de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Com o devido respeito, por todos os motivos expostos, o Auto de Infração deve ser anulado, pois foi lavrado em desconformidade com a legislação ambiental, devendo ser considerada a seguinte defesa.

II – REDUÇÃO DA MULTA – DOSIMETRIA

Ainda que a autuação ambiental em análise não seja anulada em razão dos argumentos antepostos, **a multa aplicada deverá ser, pelo menos, reduzida.** Conforme informado no Auto de Infração, a multa simples foi aplicada no valor

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 41
RUBRICA

de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Desta forma, conclui-se que o policial, além de não analisar as hipóteses de dosimetria da multa, aplicou valor acima do mínimo, o que não é justo.

De acordo com o art. 66 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, para os fins de fixação da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração. E complementa em seu inciso I que "**se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa**".

Portanto, como **o Contestante nunca fui multado antes por infrações ambientais**, *a priori*, deve lhe ser aplicado o valor mínimo como ***valor-base***.
E ainda, de acordo com o disposto no art. 68 do Decreto, sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes. No caso, o Contestante faz jus à **redução de 30% (trinta por cento) da multa** em razão de se enquadrar na hipótese das alíneas "a", "c", "d" e "f", do inciso I, do art. 68. *In verbis*:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
(...)
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Considerando que a área útil de imóvel até 150 hectares, está admitido que se trata de pequena propriedade rural, portanto, micro-produtor rural, com baixo nível socioeconômico.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 42
RUBRICA

Por fim, todas as matas ciliares e nascentes estão preservadas, o que poderá ser constatado pelos técnicos do IEF em vistoria no local.

Portanto, reconhecendo o valor base de cada multa. Com a redução de 30% que o Contestante também faz jus, o valor da multa deverá ser reduzido.

III – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Prevê o Decreto 44.844/08, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do julgamento da defesa, para apresentar recurso dirigido a órgão ambiental responsável. Como vê o artigo 43 "Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso".

Portanto, o presente recurso é tempestivo e está em conformidade com a legislação em vigor, ensejando o seu acolhimento, o que desde já requer.

IV – DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer:

a) **Seja conhecida a presente Defesa em seus termos para <u>anular</u> o referido Auto de Infração e cancelar todas as sanções aplicadas;**

b) **Subsidiariamente, a redução da multa pecuniária.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Guarda-Mor para Unaí, em 13 de julho de 2017.

Alanna Zandonadi
Alanna Zandonadi
Oab/MG 177.808